

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM Nº 43/96

1) Comissão de Justiça  
2) Vereadores  
03.02.97  
AR

Encaminha **VETO** ao projeto de Lei nº 100/96 consubstanciado no autógrafo nº 128/96, que dá nova redação ao § 2º do artigo 27, da lei 1.156/69, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Exmo. Sr.  
Vereador Felipe Francisco César Costa  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba - SP

**APROVADO**  
POR 17 x 01  
EM 03/03/97

AR

Com a presente Mensagem, respeitosamente, vimos comunicar a essa E. Casa de Leis que este Executivo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município, após **veto** ao Projeto de Lei nº 100/96, que se consubstanciou no Autógrafo nº 128/96 e que chegou ao conhecimento desta administração em 05.12.96..

O veto em referência data do dia 16 do corrente mês.

O autógrafo em epígrafe invade competência reservada ao Executivo nos termos preconizados pelo inc. IV, do artigo 39 da L.O.M., que prescreve:

" Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**PROTOCOLO**

Recebido em 17/12/96

Horário 17hs

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se pode ver Senhor Presidente, iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, se acolhido o projeto em epígrafe, a Municipalidade ficaria em serias dificuldades para que os contribuintes quitassem seus tributos em dia, o que agravaria ainda mais a crise econômica que atualmente atravessa o Município.

Além do mais, há de se consignar que a multa ora praticada no patamar de 10% (dez por cento), encontra-se dentro da realidade tributária, somente para exemplificar no Imposto de Renda (tributo Federal), a multa por atraso varia de 10% a 30%; ICMS (tributo estadual), a multa no Estado de São Paulo pode chegar até 20%; o IPVA, ainda em São Paulo é de 20%; e no IPTU e ISS das Cidades de Taubaté, e Aparecida, que são de nossa região, os inadimplentes pagam multa de 20%.

Assim, pelas relevantes razões aqui expostas, principalmente quanto ao aspecto da afronta ao inc. IV do artigo 39 da L.O.M., este Executivo não poderia deixar de apor **veto** ao Autógrafo n° 128/96, que dá nova redação ao § 2° do artigo 27, da lei 1.156/69, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Louvamos o interesse do nobre Vereador, autor do Projeto de Lei ora vetado, com relação a sua iniciativa, mas devido ao conflito legal por ser a matéria de competência reservada do Executivo Municipal, entendemos que não seja possível a sanção do presente autógrafo.

Esperamos, sinceramente, que esta douta Câmara de Vereadores, examinando criteriosamente a presente matéria, acolha do **veto** aposto.

No ensejo renovamos a V. Exa. os protestos de elevada estima e apreço, pedindo que sejam extensivos aos nobres Vereadores.

Pindamonhangaba, 16 de dezembro de 1996.

**VETO**

Projeto de Lei - Apreciação
Entrada 17/12/96
Prazo Vence 02/03/97

Francisco de Assis Vieira Filho  
Prefeito Municipal

DISCUSSÃO ADIADA
POR 6 dias
EM 24/02/97
PALACETE 10 DE JULHO